TAXA DE LICENÇA — BASE DE CÁLCULO EM FUNÇÃO DO CAPITAL

— Interpretação do art. 77 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Tupi Paulista *versus* Tecidos Buri S. A. Recurso extraordinário nº 76 519 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A recorrida, firma comercial, impetrou segurança, para se eximir da Taxa de Renovação de Licença, no exercício de 1967, cujo lançamento e cobrança se fizeram com base no art. 200 da Lei municipal nº 1 077-A/66.

Argúi ilegalidade e inconstitucionalidade do referido art. 200, porque contraria o Código Tributário Nacional (Lei nº 5 172/66), art. 77 e parágrafo, pois aquela taxa é cobrada na base de 1% sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

2. A 6ª Câmara do eg. Tribunal de Alçada Civil, unânime, a fls. 215, conformando a r. sentença de fls. 150 e interpretando o art. 8º do Ato Complementar nº 35, concedeu a segurança, para isentar a firma da referida taxa por estar em desacordo com o parágrafo único do art. 77 do CTN (nova redação dada pelo AC nº 34).

3. Daí o recurso extraordinário da Municipalidade, fundado apenas na letra *a,* alegando negativa de vigência ao art. 8º, do Ato Complementar nº 35, de 1967, e ao art. 150 da Constituição Federal (fls. 221).

4. O recurso subiu mercê do Ag. nº 48 534, relator eminente Ministro Eloy da Rocha, que reformou o r. despacho de indeferimento o eminente Desembargador Henrique A. Machado, nestes termos (fls. 235):

"É despropositada a sustentação de que o venerando acórdão desatendeu ao imperativo constitucional do respeito ao direito adquirido.

E isso porque, se considerou posterior à norma proibitiva, a questionada cobrança jamais poderia configurar esse "direito adquirido", capaz de ser desrespeitado.

Quanto ao art. 8º do Ato Complementar nº 35, há de se considerar que o venerando acórdão nele esteou justamente a sua conclusão, tanto que o recorrente agora reclama contra o que diz ser interpretação literal do mesmo dispositivo, numa demonstração de que implicitamente confessa ter o julgado respeitado integralmente os termos desse preceito legal.

Não se admite recurso extraordinário contra julgado que se limita a aplicar dispositivo de lei, a que o recorrente procura dar interpretação ao seu modo, diversa da que foi acolhida, mas, isto sim, quando não respeitado dispositivo que deve reger a controvérsia e que, se fosse aplicado, solucionaria o caso, de acordo com a opinião do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira (*in RT*, 387/350)."

5. Parecer contrário do Dr. Frauzino Pereira, pela Procuradoria-Geral da República, citando a *Súmula* 400 (fls. 265).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Argumenta e bem razoavelmente o v. acórdão de fls. 216:

"Não socorre o ponto de vista sustentado pelo impetrado a autorização consignada no art. 11 do Ato Complementar nº 34. E não socorre porque, como está ali bem claro, a cobrança permitida era dos tributos instituídos pelos Municípios na conformidade da Lei nº 5 172, de 25.10.66, e alterações posteriores, nas quais, sem qualquer dúvida, estaria incluída aquela resultante do parágrafo único do art. 77 desse diploma. A *cobrança* da taxa de licença do art. 200 do Código Tributário de Tupi Paulista, porque foi *depois* dessa alteração, era irregular.

Por todos esses fundamentos, a ilegalidade da cobrança é indisfarçável. Mas tenha-se em conta, como remate, que o art. 8º do Ato Complementar nº 35, de 28.12.67, foi explícito no sentido de que "poderão ser cobrados no exercício os tributos municipais cujas leis tenham sido publicadas até 14 de março do corrente ano, desde que guardem conformidade com o disposto na Lei nº 5 172, de 25.10.66, e no Decreto-lei nº 28, de 14.11.66, assim como neste Ato Complementar e nos de n.os 27, 31 e 34".

II. O parágrafo único do art. 77 do CTN, por outro lado, estatui:

"Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou *fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas*."

III. Não há violação constitucional, nem denegação de vigência de dispositivos federais. Ao contrário, o venerando acórdão deu correta aplicação à norma geral de Direito Financeiro aplicável ao caso específico.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 519 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Prefeitura Municipal de Tupi Paulista (Adv., Décio Sanchis). Recda., Tecidos Buri S.A. (Adv., Salvador Ares Plazza Filho).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.